Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2023
ISSN 2178-6925

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

THE LEGAL POSSIBILITY OF APPLYING THE RIGHT TO BE FORGOTTEN TO INDIVIDUALS RELEASED FROM THE PRISON SYSTEM

Eldislane Amorim Zimbra
Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil,
e-mail: eldislanez@gmail.com

Pedro Paulo Cordeiro Oliveira
Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil,
e-mail: pedroadvcordeiro@gmail.com

Marcello Martins Lôbo
Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG e em Letras pelo Centro Universitário de Jales-SP; Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual pela Faculdade Prisma de Montes Claros-MG; Advogado e Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil,
e-mail: profmarcellolobo@gmail.com

Resumo

Há mais de três décadas o sistema prisional brasileiro vem sendo alvo de intensas críticas, tendo em vista que desde a década de 1990, passa por uma grave crise caracterizada por elementos como a superlotação, condições insalubres e desumanas, violência, bem como a falta de efetiva reintegração social. É preciso salientar que a privação da liberdade não deve ser marcada pela exclusão daqueles que se encontram encarcerados, devendo o Estado zelar pela sua reintegração pacífica e harmoniosa à sociedade. Diante desse cenário, a discussão em torno dos direitos dos egressos do sistema penitenciário tem se tornando cada vez mais relevante. Entre as diversas questões envolvidas nesse contexto destaca-se o direito ao esquecimento, definido como a possibilidade de que indivíduos que tenham cumprido sua pena tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas sem serem constantemente lembrados de seus erros do passado. Assim, esse artigo científico tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica de emprego do direito ao esquecimento aos egressos do sistema prisional. Para tanto, é essencial realizar um panorama sobre a atual situação do sistema prisional brasileiro; descrever a execução penal e a assistência ao preso e ao egresso; e explanar acerca da prerrogativa do direito ao esquecimento. A escolha dessa temática pode ser justificada em razão da necessidade de se debater e buscar possíveis soluções pelos desafios enfrentados pelos ex-detentos com relação à superação de estigmas e preconceitos. No que se refere à metodologia, o presente estudo consiste em uma pesquisa qualitativa, baseada no método de abordagem dedutivo, tendo como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, bem como a análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Reintegração Social; Egressos; Direito ao Esquecimento; Viabilidade Jurídica.

Abstract

For over three decades, the Brazilian prison system has been the target of intense criticism, as it has been going through a severe crisis since the 1990s, characterized by elements such as overcrowding, unsanitary and inhumane conditions, violence, as well as a lack of effective social reintegration. It should be emphasized that the deprivation of liberty should not be marked by the exclusion of those who are incarcerated, and the state should ensure their peaceful and harmonious reintegration into society. In the face of this scenario, the discussion around the rights of former inmates has become increasingly relevant. Among the various issues involved in this context, the right to be forgotten stands out, defined as the possibility for individuals who have served their sentence to have the opportunity to rebuild their lives without being constantly reminded of their past mistakes. Thus, this scientific article aims to analyze the legal feasibility of applying the right to be forgotten to former inmates of the prison system. To do so, it is essential to provide an overview of the current situation of the Brazilian prison system; describe the criminal execution and assistance to prisoners and former inmates; and explain the prerogative of the right to be forgotten. The choice of this theme can be justified by the need to discuss and seek possible solutions to the challenges faced by ex-detainees in overcoming stigmas and prejudices. As for the methodology, this study consists of qualitative research, based on the deductive approach method, using literature review as the research technique, as well as jurisprudential analysis.

Keywords: Prison System; Social Reintegration; Former Inmates; Right To Be Forgotten; Legal Feasibility.

1. Introdução

Ao longo de muitos anos, o sistema penitenciário brasileiro tem enfrentado uma séria crise caracterizada pela superlotação, condições insalubres e desumanas, altos índices de violência e, principalmente, pela falta de programas efetivos de reintegração social. É fundamental ressaltar que a privação da liberdade não deve levar à exclusão social do indivíduo encarcerado, mas sim garantir que ele receba assistência adequada do Estado, com o objetivo de promover sua reintegração pacífica e harmoniosa à sociedade.

Perante esse cenário atual, a discussão em torno dos direitos dos egressos do sistema prisional vem se tornando cada vez mais relevante. Entre as diversas questões envolvidas nesse contexto, destaca-se o direito ao esquecimento, isto é, a possibilidade de que indivíduos que tenham cumprido sua pena, sendo reintegrados à sociedade,

tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas sem serem constantemente lembrados de seus erros do passado.

Em outras palavras, apesar do cumprimento da pena e da reinserção na sociedade, diversos egressos acabam enfrentando estigmas e obstáculos persistentes, que dificultam sua reintegração plena e os mantêm vinculados a seus respectivos históricos criminais.

Diante disso, é possível levantar o seguinte questionamento: com a finalidade de garantir ao ex-detento o pleno convívio social, seria juridicamente possível a aplicação do direito ao esquecimento em casos criminais?

Nesse sentido, lançada a presente indagação, vislumbra-se como objetivo geral analisar a viabilidade de emprego do direito ao esquecimento aos egressos do sistema prisional. Para tanto, torna-se de suma importância pontuar alguns objetivos de natureza específica, sendo eles: realizar um panorama sobre a atual situação do sistema prisional brasileiro; descrever a execução penal e a assistência ao preso e ao egresso; e explanar acerca da prerrogativa do direito ao esquecimento.

A escolha dessa temática pode ser justificada em razão da necessidade de se debater e buscar possíveis soluções pelos desafios enfrentados pelos ex-detentos com relação à superação de estigmas e preconceitos. O oferecimento de condições para a reintegração do apenado à sociedade é uma das principais funções da execução penal, e o direito ao esquecimento poderia emergir como uma ferramenta essencial para a garantia da dignidade e igualdade de oportunidade a tais indivíduos.

Portanto, a discussão sobre aspectos que possam assegurar oportunidades reais de reinserção social está intrinsecamente relacionada aos princípios do Estado Democrático de Direito e à necessidade de se construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Por fim, é importante destacar que a metodologia adotada para a produção deste artigo científico baseia-se em uma pesquisa qualitativa com um método de abordagem exploratório, buscando investigar e compreender aspectos complexos e pouco explorados no campo de estudo em questão. No que tange à técnica de pesquisa, o estudo foi pautado na revisão bibliográfica, reunindo doutrinas, periódicos e legislações pertinentes ao assunto. Também houve a incidência de análise jurisprudencial,

envolvendo a investigação de decisões judiciais e precedentes relevantes relacionados ao objeto de estudo.

2. Desenvolvimento

2.1 Panorama atual do sistema prisional brasileiro

Após o trágico episódio do Carandiru na década de 1990, a problemática do sistema penitenciário brasileiro se tornou tema central de discussões. Diversos aspectos como a superpopulação carcerária, a baixa capacidade de ressocialização das prisões e o tratamento desumano recebido pelos detentos, contribuem para tal crise, que representa um desafio à garantia dos direitos humanos e fundamentais no país (SILVESTRE; MELO, 2017).

As estruturas precárias consistem em uma realidade preocupante, representando um dos principais desafios enfrentados por diversos presídios, uma vez que a grande maioria foi construída há décadas, com capacidade para uma quantidade muito menor de detentos. Tal circunstância acaba contribuindo para o fenômeno da superlotação, um problema crônico e alarmante que afeta diversos estabelecimentos prisionais, tendo em vista que o número de detentos excede a capacidade estrutural e operacional, resultando em condições de vida totalmente desfavoráveis (KALLAS, 2019).

De acordo com dados estatísticos apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, em 2022, o Brasil contava com uma população prisional de 648.692 detentos, excluindo-se aqueles que se encontram em prisão domiciliar (BRASIL, 2022). Além disso, insta registrar que, segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o país conta com 1.776 estabelecimentos prisionais, sendo que 65% deles apresentam condições que vão de regulares a ruins, além de dispor de apenas 491.285 vagas, o que representa um déficit de 157.407 (BRASIL, 2023).

Por esse ângulo, Rebouças Júnior afirma:

> As condições precárias dos estabelecimentos prisionais brasileiros importam em graves e sistemáticas violações a direitos fundamentais sociais consagrados na

> Constituição Federal, destacadamente a integridade dos presos e a segurança da própria sociedade. [...] as medidas encetadas pelo Poder Executivo na implementação de políticas públicas carcerárias não são suficientes para uma proteção adequada e eficiente, sendo necessária a intervenção judicial para corrigir eventuais omissões estatais inconstitucionais (REBOUÇAS JÚNIOR, 2017, p. 31-32).

A propósito, é importante evidenciar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347 / DF, chegou a considerar a situação prisional no Brasil um “estado de coisas inconstitucional”, com ofensa massiva aos direitos fundamentais inerentes à população carcerária, decorrente da omissão do poder público.

Logo, as autoridades brasileiras têm a obrigação de adotar medidas efetivas para garantir que os direitos pertencentes aos detentos sejam respeitados, investigando e responsabilizando todos aqueles que os infringirem, além de buscar soluções para os problemas estruturais que perpetuam essas violações (BASTOS *et al*., 2017).

2.2 A execução penal e a assistência ao preso e ao egresso

A execução penal pode ser conceituada como o processo pelo qual uma sentença criminal é cumprida. Trata-se do estágio em que a pena imposta pelo Estado é efetivamente aplicada ao indivíduo condenado por um crime. Em regra, a execução da pena pode envolver a privação da liberdade do condenado, como no caso da prisão ou da detenção (NUCCI, 2022).

Conforme Brito:

> A execução penal pressupõe, obviamente, uma pena concreta. E a pena, para ser aplicada, necessita de um processo. Neste, assim que apurada a existência do fato e sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado. Como consequência, todos os envolvidos no episódio receberão sua parte. A sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vítima: o ressarcimento (BRITO, 2023, p. 15).

Posto isto, ressalta-se que, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é possível mencionar alguns preceitos relativos à execução penal, sendo eles: a individualização da pena; a vedação a penas cruéis; o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, faixa etária e sexo do

apenado; o respeito à integridade física e moral; e o permanecimento das detentas com seus filhos durante o período de amamentação.

Além disso, a execução da pena é regulamentada pela Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, que em seu artigo 1º, estabelece que a execução penal possui a finalidade de efetivar as disposições previstas em sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para uma integração social harmônica do condenado e do internado.

Nesse sentido, Marcão ensina:

> Contém o art. 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (MARCÃO, 2017, p. 27).

Considerando que a execução da pena se encontra precipuamente vinculada à reabilitação do condenado, para que o mesmo possa ser reinserido à sociedade como um ser humano melhor, é exigida do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, com o escopo de orientá-los nesse retorno ao convívio social, buscando minimizar o risco de reincidência no cometimento de atos delituosos (AVENA, 2019).

Acerca do assunto, é válido citar os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal:

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
>
> Art. 11. A assistência será:
> I - material;
> II - à saúde;
> III - jurídica;
> IV - educacional;
> V - social;
> VI - religiosa (BRASIL, 1984).

Dessa forma, quando Estado determina a custódia de uma pessoa, há a obrigação de oferecer a ela condições mínimas para a manutenção de suas necessidades diárias, tais como alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade, além de outras que não confrontem com o caráter da execução da pena. Reitera-se que

a reclusão apenas poderá reeducar para a liberdade no momento em que o modo de vida do recluso estiver prudentemente disposto para tal finalidade (BRITO, 2023).

2.3 A prerrogativa do direito ao esquecimento

Indubitavelmente, a mídia e a tecnologia constituem duas ferramentas fundamentais para a democracia, uma vez que através delas a sociedade tem acesso a tudo aquilo que diz respeito à política e demais assuntos de interesse coletivo. Porém, a massificação de informações, a rapidez na divulgação e a exposição das pessoas em redes sociais acabam criando percalços em suas vidas, especialmente para aquelas que cometeram crimes do quais já cumpriram a pena fixada pelo Estado (XAVIER; SANTOS, 2022).

Segundo Lima e Acha:

> [...] o indivíduo que cometeu um crime, mas que factualmente cumpriu sua pena, não possui nenhum dever ou obrigação com o Estado e sociedade, logo, o não esquecimento de sua transgressão representa uma pena perpétua, ferindo os preceitos de ressocialização e/ou integração. Contudo, o tratamento empregue aos ex-presidiários pode ser enxergado como uma constante prisão perpétua [...] (LIMA; ACHA, 2022, p. 531)

Desse modo, essa eternização da informação sobre o cometimento do crime, associada à estigmatização do egresso, afeta de maneira imprópria o processo de reintegração social, perpetuando estereótipos e aumentando a aversão social em relação a eles, o que consequentemente pode dificultar o convívio em sociedade e o surgimento de oportunidades de emprego, impedindo que o indivíduo possa realmente mudar de vida (ARNDT; LANGE JUNIOR, 2020).

Conforme Costa:

> O interesse por crimes é alto e mais antigo do que se imagina, uma vez em que especialistas da área cinematográfica apontam que a mitologia grega e diversas obras de literatura ao longo da história abordam crimes reais [...]. Nesse contexto, infere-se que essas produções, em muitos casos, narram a vida de pessoas condenadas pelo crime que já cumpriram a pena imposta pela Justiça brasileira, contribuindo para que o caso antes conhecido apenas nacionalmente, seja difundido pelo mundo. A narrativa leva ao fato de que para o ex-detento já era difícil de restabelecer sua vida após o cumprimento da pena, agora, com a difusão

> dos “*true crimes*”, tornou-se ainda mais, pois existe o risco de que algo obscuro que aconteceu no seu passado seja mostrado para o mundo todo (COSTA, 2021, p. 211).

Levando em conta que essa condenação *ad infinitum* vai de encontro à dignidade da pessoa humana e ao direito da personalidade, contidos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, da Carta Magna vigente, muito vem se falando sobre a aplicação do chamado “direito ao esquecimento”, um tema efervescente nos debates doutrinários e jurisprudenciais a nível mundial, visualizado como uma vertente do direito à personalidade e reconhecido em vários casos concretos (VIANNA; SARKIS, 2020).

De acordo com Pereira e Medeiros:

> [...] o direito ao esquecimento é uma modalidade que atribui proteção aos direitos personalíssimos e, considerando isso, é evidente seu encontro frontal com a dignidade da pessoa humana, na medida em que aqueles que requerem a aplicabilidade desse direito, certamente, buscam reconstruir uma trajetória existencial e social, de modo que seja possível desvincular-se dos aspectos relativos à permanente memória existente, por exemplo, no ambiente virtual (PEREIRA; MEDEIROS, 2021, p. 6).

O direito ao esquecimento envolve a capacidade de uma pessoa controlar a divulgação de informações relativas à sua vida pregressa, especialmente aquelas que podem apresentar um impacto negativo em sua reputação. De outro modo, ele diz respeito à possibilidade de um indivíduo solicitar a remoção ou ocultação de certos dados pessoais ou eventos históricos relacionados a si mesmo, que não mais possuem relevância ou causam um prejuízo desproporcional em sua vida atual (LUCENA, 2019).

No Brasil, o direito ao esquecimento ganhou destaque por intermédio da publicação do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, firmando o entendimento de que a proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação abrange o direito ao esquecimento, sob a justificativa de que os danos causados pelas novas tecnologias vêm aumentando na contemporaneidade. Assim, o direito ao esquecimento surge como parcela importante do direito do egresso à ressocialização.

A título de curiosidade, se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4418/2020, o qual institui o Direito ao Esquecimento Penal, visando

assegurar à pessoa que cumpriu de maneira integral as penalidades o direito de não ser citado nominalmente, ou de modo que facilite a sua identificação, após seis anos.

Por esse ângulo, Machado coaduna:

> O direito ao esquecimento tem origem ligada ao Direito Penal, decorrendo do direito que o ex-presidiário possui, já tendo cumprido sua pena perante o Estado, de não mais ser rotulado como criminoso – o que, a prevalecer, sabidamente traz dificuldade para a obtenção de emprego e, de modo mais geral, sua reinserção na sociedade –, posteriormente aproximou-se do Direito Civil, mais especificamente dos direitos da personalidade (MACHADO, 2018, p. 249).

É necessário deixar claro que esse direito não almeja apagar o passado, mas apenas assegurar meios para que os indivíduos possam desenvolver livremente suas respectivas personalidades. Outrossim, o direito ao esquecimento não deve ser utilizado para violação dos princípios da liberdade de expressão e de informação, previstas no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal em vigor (FREDES; SILVA, 2021).

Todavia, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 1.010.606 / RJ, afastou expressamente a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, fixando o entendimento de que o mesmo não seria compatível com a Lei Maior, frisando que cada caso deve ser averiguado através da aplicação da técnica da ponderação e proporcionalidade, com o intuito de dirimir a colisão de direito fundamentais conflitantes no caso concreto, quais sejam: o direito da personalidade e a liberdade de expressão e de informação.

Apesar da referida decisão ter um viés negacionista ao pensamento aqui exposto e, ser totalmente contra ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aplicado aos ex-detentos, a discussão do tema da Possibilidade Jurídica de Emprego do Direito ao Esquecimento aos Egressos do Sistema Prisional não foi encerrada em nosso país. Pois os doutrinadores, os operadores do direito, os grandes núcleos acadêmicos, bem como, as mídias do meio jurídico, vêm dando outra realidade ao tema; colocando-o sempre em evidência, como foco de discursões universitárias, rodas de conversas; e também, sendo usado como roteiro de entrevistas de juristas renomados do Brasil; ficando claro que a decisão da Suprema Corte não pôs fim no estigma ora discutido.

Ademais, torna-se fundamental a conscientização da sociedade quanto ao aspecto de que o egresso já cumpriu a pena imposta pelo Estado, estando apto a conviver em

sociedade novamente. Essa circunstância pode ser promovida por meio de programas de educação, campanhas de sensibilização e esforços para criar um ambiente de acolhimento e oportunidades para os ex-detentos (XAVIER; SANTOS, 2022).

3. Considerações Finais

Em razão da grave crise existente no sistema penitenciário brasileiro, a discussão referente aos direitos dos detentos e egressos tem sido pautada por meio de diversos assuntos, como é o caso do direito ao esquecimento, uma prerrogativa reconhecida em diversos países do mundo que visa permitir que indivíduos que cumpriram suas penas e, que estão sendo reintegrados à sociedade possam reconstruir suas vidas sem serem constantemente lembrados de seus erros do passado.

É notório que a exposição contínua dos antecedentes criminais dificulta a reintegração plena dos egressos, perpetuando estigmas e obstáculos que dificultam o convívio social e a obtenção de oportunidades no mercado de trabalho. Por esse motivo, alguns estudiosos do direito compreendem que conferir ao ex-detento a possibilidade de controlar dados pessoais ou eventos históricos relacionados a crimes praticados seria uma forma de combater tal preconceito.

Embora muitos tenham a noção de que o direito ao esquecimento possui a finalidade de apagar o passado e, assim, o ex-detento construir uma nova vida; isso não é uma verdade. Pois o que temos nesse caso é uma verdadeira colisão de preceitos fundamentais como o direito da personalidade e a liberdade de expressão e de imprensa.

Conquanto, este é e, sempre será, um tema que trará muitos debates, inúmeros posicionamentos, diversos entendimentos; porém, ainda inesgotados.

Por fim, frisa-se que a discussão sobre a promoção da conscientização e ações concretas voltadas para os egressos do sistema prisional é de extrema relevância para a garantia da dignidade, da igualdade de oportunidades e da efetiva reintegração social desses indivíduos. Somente assim, seria viável a construção de um sistema penal mais justo e, por conseguinte, uma sociedade mais acolhedora.

Referências

ARNDT, Karine Alves; LANGE JUNIOR, Edison França. **Inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 9, n. 1, 2020. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/5244/4290. Acesso em: 05 jul. 2023.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BASTOS, Ana Beatriz Reis Costa *et al*. **O sistema penitenciário brasileiro e a deficiência de seu processo de ressocialização: a antítese existente entre a desigualdade e a liberdade**. Revista Jornal Eletrônico, ano IX, edição I, 2017. Disponível em: https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/95/619. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.
_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4418, de 2020. **Institui o Direito ao Esquecimento Penal**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2261313. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531, VI Jornada de Direito Civil. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Geopresídios – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP)**. CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC / DF**. Plenário, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data do Julgamento: 09/09/2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606 / RJ**. Plenário, Relator: Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento: 11/02/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. **Direito ao esquecimento e o alcance dos *true crimes* brasileiros**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, ano 1, edição 2, 2021. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Direito-ao-esquecimento-e-o-alcance-dos-true-crimes-brasileiros.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

FREDES, Andrei Ferreira; SILVA, Sara Oliveira da. **O direito ao esquecimento dos egressos do sistema prisional à luz de uma sociedade hiperinformada**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/368/214. Acesso em: 05 jul. 2023.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino**. Revista Direito em Movimento, v. 17, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

LIMA, Gabrielle Luciano de; ACHA, Fernanda Rosa. **O processo de ressocialização e a prerrogativa do direito ao esquecimento**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 10, 2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/7042/2766/10454#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%2C%20tamb%C3%A9m,orgulha%20de%20t%C3%AA%2Dlos%20cometido.. Acesso em: 05 jul. 2023.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**. *In: Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codifi cado no Brasil*. Coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. Disponível em: https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=107219. Acesso em: 05 jul. 2023.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

PEREIRA, José Luiz Parra; MEDEIROS, Rayane de. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão – uma visão à luz da sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, v. 1023, 2021. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

REBOUÇAS JÚNIOR, Aureliano. **Possibilidade de intervenção judicial na crise do sistema penitenciário**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 9, n. 1. Disponível em: https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/2/1. Acesso em: 18 jun. 2023.

SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Boletim nº 293, abr. 2017. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira. Acesso em: 18 jun. 2023.

VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla Monteiro. **Direito ao esquecimento em casos criminais**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 36, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/conteudo/artigos/73310db7b28d2849a85020a4685d8449.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

XAVIER, José Tadeu Neves; SANTOS, Ana Luiza Liz dos. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas condenadas penalmente**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 50, 2022. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/113622/87591/552491. Acesso 05 jul. 2023.